Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3563/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/18218/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1988840 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA |
| **ADVOGADA** | **:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671. |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – CONTRADIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – COMPROVAÇÃO – ACOLHIMENTO.**

A apresentação dos pontos contraditórios, omissos e erros materiais, revelando a correta execução financeira do contrato administrativo, desfaz a contradição ocorrida e motiva a desconstituição do julgado anterior para modificá-lo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **acolhimento** dos embargos de declaração opostos pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria,** ex-prefeito de Ladário, contra a Deliberação AC00-45/2019, proferida nos autos TC/MS n. 18218/2014, que negou provimento ao pedido de revisão em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5066/2014 (TC/MS n. 7145/2010), atribuindo-lhe efeitos infringentes, para **desfazer** a contradição ocorrida e, por consequente, **dar provimento** ao pedido de revisão interposto, declarando a **regularidade** da formalização; dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e **a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, **reformando**, assim, os itens “I e III”; **excluindo** os itens “IV, V e VI”, referentes à multa, à impugnação e ao prazo da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5066/2014 (TC/MS n. 7145/2010), para **isentar** o embargante da multa aplicada e do valor impugnado e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário/MS, contra a Deliberação AC00-45/2019, proferida nos autos TC/MS n. 18218/2014, que negou provimento ao pedido de revisão em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5066/2014 (TC/MS n. 7145/2010).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O embargante alega contradição e omissão na Deliberação AC00-45/2019, uma vez que o pedido de revisão tinha por objetivo a modificação do teor da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5066/2014 (TC/MS n. 7145/2010), bem como a exclusão da multa aplicada no valor montante de 190 (cento e noventa) UFERMS e da impugnação do valor de R$ 6.204,40 (seis mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), em razão da irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n., proveniente do erro material de lançamento dos documentos obrigatórios fiscais.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabem embargos de declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

> *"O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento"* (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

O embargante apresentou os pontos contraditórios e omissos no lançamento dos documentos fiscais na planilha financeira objetivando modificar a deliberação embargada.

Nessa esteira, o embargante apresentou os seguintes erros materiais, omissos e contraditórios:

O contrato em tela tem como objeto a cooperação recíproca entre o Município de Ladário/MS e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, visando o desenvolvimento de atividades para a promoção da integração ao mercado de trabalho através da operacionalização de programas de estágio de estudantes (art. 203, III, c/c o art. 214, IV da CF/88).

Explica que a cláusula terceira, item “f”, estabeleceu de forma expressa como responsabilidade da contratante do estágio “transferir ao CIEE”, mensalmente, os recursos destinados ao pagamento das bolas-auxílio e auxílio-transporte dos estudantes estagiários.

Alega que, em fase recursal apresentou todos os documentos obrigatórios das despesas, mormente exigidos, tais como notas de empenho e transferências bancárias.

Assevera que a equipe técnica e o Douto Ministério Público de Contas (MPC) não apreciaram todos os documentos fiscais encaminhados para esta Corte de Contas.

Argumenta que não houve a emissão de Notas Fiscais dada a natureza da avença, sendo que o CIEE não se trata de órgão empresarial ou comercial e a Prefeitura Municipal de Ladário/MS efetuou as transferências bancárias com base nos relatórios e demonstrativos contáveis e fiscais devidamente apresentados.

De fato a deliberação embargada merece reforma no tocante ao improvimento do pedido de revisão interposto, uma vez que o embargante apresentou os pontos contraditórios, omissos e os erros materiais no lançamento dos documentos na planilha e a execução financeira do Contrato Administrativo s/n. restou apresentada da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Notas de Empenho: | R$ 67.850,00; |
| Recibos: | R$ 67.850,00; |
| Ordens de Pagamentos: | R$ 67.850,00. |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução financeira do objeto.

Dessa forma, com fundamento nas razões apresentadas, o recurso dos embargos declaratórios opostos comporta provimento para, dando-lhe efeitos infringentes, desfazer a contradição ocorrida e, assim, desconstituir o julgado anterior para modificá-lo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pelo **provimento** do recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito do Município de Ladário /MS, contra a Deliberação AC00-45/2019, proferida nos autos TC/MS n. 18218/2014, que negou provimento ao pedido de revisão em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5066/2014 (TC/MS n. 7145/2010), atribuindo-lhe efeitos infringentes, para desfazer a contradição ocorrida e, por consequente, dar provimento ao pedido de revisão interposto, declarando a regularidade da formalização; dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n., reformando, assim, os itens “I e III”; excluindo os itens “IV, V e VI”, referentes à multa, à impugnação e ao prazo da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5066/2014 (TC/MS n. 7145/2010), para isentar o embargante da multa aplicada e do valor impugnado e, manter os demais itens;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS/SETAC.AP´T/ARP